FEAM
Protocolo nº: 0917466/2013
Divisão: FEAM
Mat. Visto
83

Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

**PROCESSO Nº 12741/2005/002/2008**
**AUTUADO**: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
**REFERÊNCIA**: Recurso à CNR/COPAM

## PARECER JURÍDICO

### RELATÓRIO

A Prefeitura em epígrafe foi autuada por cometer uma infração tipificada no art. 87, inciso III do Decreto 44.309/2006, ou seja, *"o lixo estava sendo disposto no solo a céu aberto sem recobrimento estava sendo queimado o deposito não possui drenagem pluvial, descumprindo as determinações do art. 2º da DN COPAM Nº 52/01"*.

Em razão da autuação foi aplicada a penalidade de multa no valor de R$15.001,00, alterado na forma do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08 para R$10.001,00.

Inconformada com a decisão de manutenção da multa, o Município protocolou seu recurso, tempestivamente, onde em síntese alega:

-vem cumprindo adequadamente e para tanto requereu prova pericial para comprovar o cumprimento das medidas, junto à Juíza de Direito da Comarca de Martinho Campos;

-requer que seja julgada procedente a defesa e consequentemente o cancelamento do Auto de Infração;

- foram juntados, quando da apresentação da defesa, fotos que demonstram situações diversas às apontadas no auto de infração e comprovado um novo local de depósito dos resíduos sólidos do município, com as devidas adequações previstas na DN COAPM 52/2001;

-recuperou a área antiga utilizada como depósito de lixo e firmou consórcio para gestão integrada dos resíduos sólidos;

-por fim, requer seja julgado procedente o recurso e o cancelamento da multa aplicada.

### DA ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no Recurso não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, conseqüentemente, tornar sem efeito a decisão culminou na manutenção da multa aplicada.

Desta feita, a infração restou plenamente caracterizada, haja vista que a área técnica da FEAM constatou, *in loco*, na vistoria do dia 24/04/2007, o lixo disposto

no solo a céu aberto e não havia nenhuma parte do lixo que estava recoberta, depósito não possuía drenagem, em suma, foi constatado o descumprimento das normas ambientais em especial o artigo 2º da Deliberação Normativa nº 52/01.

Cabe mencionar que não foi apresentado no recurso nenhum argumento ou alegação que possa descaracterizar a infração anteriormente cometida.

**CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto e considerando que não foi apresentado nenhum fato ou dado capaz de alterar ou modificar a decisão anterior, sugerimos o **INDEFERIMENTO DO RECURSO** apresentado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS, pela **Câmara Normativa e Recursal do COPAM,** com a conseqüente manutenção da multa aplicada atualizada, devendo ser efetuada a sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.
É o parecer. *s,m,j.*

Carmen Lúcia dos Santos Silveira
OAB/MG 38.838 – MASP 1043754-9